



PROVIMENTO Nº 19/2015

Estabelece, no âmbito da JME, as rotinas de distribuição, registro e processamento das medidas cautelares de caráter sigiloso em matéria criminal cujo objeto seja a interceptação de comunicações telefônicas, de sistemas de informática e telemática, na forma do disposto na Resolução nº 59 do CNJ, de 9/9/08.

O Juiz-Corregedor-Geral da Justiça Militar do Estado, no uso das atribuições legais que lhe conferem o artigo 245 da Lei nº 7.356/80 e o inciso IV do artigo 14 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento, no âmbito da JME, às disposições erigidas pela Resolução nº 59, aprovada em 9/9/08 pelo Conselho Nacional de Justiça, que disciplina e uniformiza as rotinas e os procedimentos para interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática regulados pela Lei nº 9.296/96 no âmbito do Poder Judiciário.

RESOLVE:

Art. 1º - As rotinas de distribuição, registro e processamento das medidas cautelares de caráter sigiloso em matéria criminal cujo objeto seja a interceptação de comunicações telefônicas, de sistemas de informática e telemática observarão disciplina própria, na forma do disposto na Resolução nº 59 do CNJ e neste provimento.

Art. 2º - Os pedidos de interceptação de comunicação telefônica, telemática ou informática formulados em sede de investigação criminal e em instrução processual penal serão encaminhados à respectiva Auditoria em envelope lacrado contendo o pedido e os documentos necessários.

Art. 3º - Na parte exterior do envelope a que se refere o artigo anterior será colada folha de rosto contendo somente as seguintes informações:

I - "medida cautelar sigilosa";

II - OPM de origem ou órgão do Ministério Público;

III - Auditoria de origem da medida.

Art. 4º - É vedada a indicação do nome do requerido, da natureza da medida ou de qualquer outra anotação na folha de rosto referida no artigo 3º.



Art. 5º - Outro envelope menor, também lacrado, contendo em seu interior apenas o número e o ano do procedimento investigatório ou do inquérito policial militar, deverá ser anexado ao envelope lacrado referido no artigo 3º.

Art. 6º - É vedado ao Cartório e ao Plantão Judiciário receber os envelopes que não estejam devidamente lacrados na forma prevista nos artigos 3º e 5º desta Resolução.

Art. 7º - Recebidos os envelopes e conferidos os lacres, o responsável pela distribuição ou, na sua ausência, o seu substituto abrirá o envelope menor e efetuará a distribuição, cadastrando no sistema informatizado local apenas o número do procedimento investigatório e a delegacia ou o órgão do Ministério Público de origem.

Art. 8º -. A autenticação da distribuição será realizada na folha de rosto do envelope mencionado no artigo 3º.

Art. 9º - Feita a distribuição, a medida cautelar sigilosa será remetida ao juízo competente imediatamente, sem violação do lacre do envelope mencionado no artigo 3º.

Parágrafo único. Recebido o envelope lacrado pela serventia do juízo competente, somente o Escrivão ou o responsável pela autuação do expediente e registro dos atos processuais, previamente autorizado pelo magistrado, poderá abrir o envelope e fazer conclusão para apreciação do pedido.

Art. 10º - Atendidos os requisitos legalmente previstos para deferimento da medida, o magistrado fará constar expressamente em sua decisão:

I - a indicação da autoridade requerente;

II - os números dos telefones ou o nome de usuário, e-mail ou outro identificador no caso de interceptação de dados;

III - o prazo da interceptação;

IV - a indicação dos titulares dos referidos números;

V - a expressa vedação de interceptação de outros números não discriminados na decisão;

VI - os nomes das autoridades policiais responsáveis pela investigação e que terão acesso às informações;

VII - os nomes dos funcionários do cartório ou da secretaria responsáveis pela tramitação da medida e expedição dos respectivos ofícios, podendo reportar-se à portaria do juízo que discipline a rotina cartorária.

§ 1º - Nos casos de formulação de pedido verbal de interceptação (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.296/96), o funcionário autorizado pelo magistrado deverá reduzir a termo os pressupostos que autorizem a interceptação, tais como expostos pela autoridade policial ou pelo representante do Ministério Público.



§ 2º - A decisão judicial será sempre escrita e fundamentada.

Art. 11º - Os ofícios expedidos às operadoras em cumprimento à decisão judicial que deferir a medida cautelar sigilosa deverão ser expedidos pelo respectivo cartório judicial, devendo neles constar:

I - número do ofício sigiloso;

II - número do protocolo;

III - data da distribuição;

IV - tipo de ação;

V - número do inquérito ou processo;

VI - órgão postulante da medida (OPM de origem ou Ministério Público);

VII - número dos telefones que tiveram a interceptação ou quebra de dados deferida;

VIII - a expressa vedação de interceptação de outros números não discriminados na decisão;

IX - advertência de que o ofício-resposta deverá indicar o número do protocolo do processo ou do Plantão Judiciário, sob pena de recusa de seu recebimento pelo cartório ou secretaria judicial, e

X - advertência da regra contida no artigo 10 da Lei nº 9.296/96.

Parágrafo único. Os ofícios expedidos devem, com as adaptações necessárias, observar o modelo constante no anexo I.

Art. 12º - Recebidos da operadora de telefonia a confirmação dos números e do período da interceptação, o juízo deverá manter controle judicial sobre os nomes das pessoas que tiveram conhecimento da medida deferida, dos responsáveis pela operacionalização da interceptação telefônica, bem como do respectivo prazo, arquivando tais informações em pasta própria no cartório judicial.

Art. 13º - Durante o Plantão Judiciário, as medidas cautelares sigilosas apreciadas, deferidas ou indeferidas deverão ser encaminhadas ao Serviço de Distribuição da respectiva Auditoria devidamente lacradas.

§ 1º - Não será admitido pedido de prorrogação de prazo de medida cautelar de interceptação de comunicação telefônica, telemática ou de informática durante o plantão judiciário, ressalvada a hipótese de risco iminente e grave à integridade ou à vida de terceiros.

Art. 14º - Quando da formulação de eventual pedido de prorrogação de prazo pela autoridade competente, deverão ser apresentados os áudios (CD/DVD) com o inteiro teor das comunicações interceptadas, as transcrições das conversas



relevantes à apreciação do pedido de prorrogação e o relatório circunstanciado das investigações com seu resultado.

§ 1º - Sempre que possível, os áudios, as transcrições das conversas relevantes à apreciação do pedido de prorrogação e os relatórios serão gravados de forma sigilosa, encriptados com chaves definidas pelo magistrado condutor do processo criminal.

§ 2º - Os documentos acima referidos deverão ser entregues pessoalmente pela autoridade responsável pela investigação ou seu representante, expressamente autorizado, ao magistrado competente ou ao servidor por ele indicado.

Art. 15º - O transporte dos autos para fora das unidades do Poder Judiciário deverá atender à seguinte rotina:

I - serão os autos acondicionados em envelopes duplos;

II - no envelope externo não constará nenhuma indicação do caráter sigiloso ou do teor do documento;

III - no envelope interno serão apostos o nome do destinatário e a indicação de sigilo ou segredo de justiça, de modo a serem identificados logo que removido o envelope externo;

IV - o envelope interno será fechado, lacrado e expedido mediante recibo, que indicará, necessariamente, remetente, destinatário e número ou outro indicativo do documento; e

V - o transporte e a entrega de processo sigiloso ou em segredo de justiça serão efetuados preferencialmente por agente público autorizado.

Art. 16 - No recebimento, movimentação e guarda de feitos e documentos sigilosos, as Auditorias deverão tomar as medidas para que o acesso atenda às cautelas de segurança previstas nesta norma, sendo os servidores responsáveis pelos seus atos na forma da lei.

Parágrafo único. No caso de violação de sigilo de que trata este provimento, o magistrado responsável pelo deferimento da medida determinará a imediata apuração dos fatos.

Art. 17º - Não será permitido ao magistrado e ao servidor fornecer quaisquer informações, direta ou indiretamente, a terceiros ou a órgão de comunicação social, de elementos contidos em processos ou inquéritos sigilosos, sob pena de responsabilização nos termos da legislação pertinente.

Art. 18º - Mensalmente, as Auditorias informarão a esta Corregedoria, até o dia 5 do mês seguinte ao de referência, nos termos do formulário constante no anexo II, preferencialmente pela via eletrônica, em caráter sigiloso:

I - a quantidade de interceptações em andamento;

II - a quantidade de ofícios expedidos às operadoras de telefonia;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

Art. 19º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE.

http://www3.tjrs.jus.br/servicos/diario_justica/dj_principal.php?tp=0&ed=5547&pag=1

DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: QUINTA-FEIRA, 30 DE ABRIL DE 2015 - PORTO ALEGRE/RS ANO XXII N° 5.547

CUMPRA-SE.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR
DO ESTADO, em Porto Alegre, 29 de abril de 2015.

Cel. PAULO ROBERTO MENDES RODRIGUES
Juiz-Corregedor-Geral